



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O RACISMO ESTRUTURAL E A DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA
POLÍTICA DE COTAS RACIAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Daniela Noronha Loureiro

Rio de Janeiro
2018

DANIELA NORONHA LOUREIRO

O RACISMO ESTRUTURAL E A DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA
POLÍTICA DE COTAS RACIAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nélson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2018

O RACISMO ESTRUTURAL E A DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Daniela Noronha Loureiro

Graduada pela Universidade Cândido
Mendes. Pós-graduada em Direito
Público pela Universidade Cândido
Mendes.

Resumo - A erradicação das desigualdades e convivência harmoniosa no âmbito social são aspirações e metas do Estado Democrático de Direito, que tem como fim assegurar a dignidade da pessoa humana. Nesse cenário complexo, surgem mecanismos com a pretensão de minimizar as disparidades historicamente existentes, entre eles, as ações afirmativas. Entretanto, ainda há óbices à conscientização da sociedade e implementação de medidas eficazes no combate às desigualdades. A essência desse artigo é demonstrar a relevância que o sistema racial de cotas possui frente aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal na implementação do objetivo fundamental de construção de uma sociedade justa e solidária.

Palavras-chave - Direito Constitucional. Racismo. Estrutural. Institucional. Ações afirmativas. Política de cotas. Constitucionalidade. Isonomia substancial. Dignidade da pessoa humana.

Sumário – Introdução. 1. O racismo estrutural e sistemático no Brasil. Conceito, o mito da democracia racial e suas formas de manifestação na sociedade brasileira contemporânea. 2. Análise da declaração da constitucionalidade das políticas de cotas pelo Supremo Tribunal Federal: fundamentos, relevância e reflexos. 3. Ações afirmativas: recursos que conferem eficácia à implementação do direito fundamental da igualdade substancial e à dignidade humana? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O artigo enfoca o uso de ações afirmativas como mecanismo apto a minimizar o racismo sistemático e estrutural no sistema de justiça brasileiro, de forma a promover a igualdade substancial e a dignidade humana.

O tema, ainda nos dias de hoje, é bastante debatido e controvertido, sendo inegável sua atualidade e relevância social, política, econômica e jurídica.

O racismo institucional ou estruturante consiste em um conjunto de comportamentos, normas e práticas enraizadas em uma sociedade, de cunho discriminatório, adotadas por organizações públicas ou privadas que, movidos por estereótipos e preconceitos, impõe a membros de grupos raciais ou étnicos discriminados situação de desvantagem ao acesso a benefícios gerados pelo Estado e demais organizações e instituições.

Uma das maiores dificuldades ao enfrentamento do problema, segundo conclusão da Organização das Nações Unidas (ONU), reside no fato de que acadêmicos nacionais e

estrangeiros e atores sociais subscrevem ao mito da democracia racial, frequentemente usado para desacreditar ações afirmativas.

Para melhor compreensão do tema, no primeiro capítulo busca-se apresentar o conceito de racismo estrutural e institucionalizado, um breve histórico e formas de manifestação na sociedade brasileira, inclusive, no sistema de justiça.

No segundo capítulo, segue-se analisando as decisões do Supremo Tribunal Federal que julgaram a constitucionalidade das cotas nas Universidades, democratizando o acesso ao ensino, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF e da reserva de vagas em concursos públicos em favor de negros na Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/DF, implementando o acesso aos cargos públicos.

O terceiro e último capítulo, expõe a discriminação étnico-racial como forma de grave violação de direitos humanos e ilícito obstáculo ao gozo pleno e integral de tais prerrogativas, significando injusta denegação do dogma de que todos os seres humanos, sem qualquer distinção, nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Por fim, analisa-se os efeitos práticos da adoção das ações afirmativas, os novos desafios diante de uma agenda conservadora com as eleições presidenciais de outubro de 2018, concluindo-se que a prática de ações afirmativas são recursos que visam conferir eficácia à realização da igualdade material, minimizando desigualdades históricas, que não devem retroceder.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa para sustentar sua tese.

1. O RACISMO ESTRUTURAL E SISTEMÁTICO NO BRASIL. CONCEITO. O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E SUAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

O racismo sistemático e estrutural é um tema atual, cotidiano, ainda bastante polêmico e controvertido e de inegável relevância social, política, econômica e jurídica na sociedade brasileira.

A produção e o uso do conceito de racismo institucional para a promoção de políticas de igualdade racial ocorrem desde o final da década de mil novecentos e sessenta, vinculados a contextos pós-coloniais de empoderamento e (re)definição de sujeitos políticos negros em âmbito transnacional.

Nos Estados Unidos, surge na arena da luta pelos direitos civis e políticos e com a implementação de políticas de ação afirmativa. O conceito é enunciado de maneira pioneira no livro *Poder Negro*¹ – Carmichael, Hamilton, 1967 – de autoria de dois intelectuais e lideranças do movimento Panteras Negras.

O racismo institucional, tal como definido pelos autores, denuncia estruturas brancas de poder e cria condições políticas para se estabelecerem estruturas de poder negro. Os autores se referem ao racismo como a predicação de decisões e de políticas sob considerações de raça com propósito de subordinar um grupo racial e mantê-lo sob domínio.

O racismo apresenta-se ao mesmo tempo aberto e encoberto, em duas formas estreitamente relacionadas entre si.

Quanto à forma individual, o racismo manifesta-se em atos de violência de indivíduos brancos que causam mortes, danos, destruição de propriedades, insultos e agressões diversas contra indivíduos negros.

Já com a forma de racismo institucional, aparece menos identificável em relação aos indivíduos específicos que cometem esses atos, mas não por isso menos destrutivos de vidas humanas. Tem origem no funcionamento das forças consagradas da sociedade e recebe condenação pública muito menor do que a primeira forma de racismo. Dá-se por meio da reprodução de políticas institucionalmente racistas, sendo, por isso, muito difícil a responsabilização dos indivíduos por tais práticas. Porém, são os próprios indivíduos que reproduzem essa política, até mesmo de forma inconsciente. Inclusive, as estruturas de poder

¹ CARMICHAEL, Stokely e HAMILTON, Charles . PEREIRA, Amauri M. (Org.). *Black power: a política de libertação nos EUA*. Belo Horizonte: Nandyala, 2017, p.37.

branco absorvem, em muitos casos, indivíduos negros nos mecanismos de reprodução do racismo.

Na Inglaterra, o conceito passa a ser incluído como instrumento para a proposição de políticas públicas na década de mil novecentos e oitenta, como resultado do empoderamento da população negra e da ineficiência do poder judiciário em responder de forma adequada às demandas dessas pessoas.

A respeito do tema, na doutrina pátria, leciona o professor André de Carvalho Ramos²:

No Brasil, a discriminação sistêmica foi detectada no chamado “racismo institucional” que consiste em um conjunto de normas, práticas e comportamentos discriminatórios cotidianos adotados por organizações públicas ou privadas que, movidos por estereótipos e preconceitos, impõe a membros de grupos sociais ou étnicos discriminados situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU)³ em informe publicado sobre discriminação racial no país, “o racismo no Brasil é estrutural e institucionalizado e permeia todas as áreas da vida”.

Um dos maiores obstáculos ao enfrentamento do problema, segundo o organismo internacional, reside no fato de que acadêmicos nacionais e estrangeiros e atores sociais ainda subscrevem ao mito da democracia racial⁴, frequentemente usado para desacreditar as ações afirmativas, de forma que parte substancial da sociedade brasileira nega a existência do racismo.

No entanto, os peritos da Organização constataram que os negros no país são as maiores vítimas de homicídios, têm a menor escolaridade, menores salários, maior taxa de desemprego, menor acesso à saúde, são os que morrem mais cedo e têm menor participação no Produto Interno Bruto (PIB). Porém, são os que mais lotam as prisões e menos ocupam postos nos governos.

² RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo. Saraiva, p.580.

³ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *O racismo mata e não podemos ser indiferentes* Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/o-racismo-mata-e-nao-podemos-ser-indiferentes-diz-onu-brasil-em-lancamento-da-campanha-vidas-negras>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

⁴ Por “mito da democracia racial brasileira” se entende o dogma pelo qual afirma-se que no Brasil não há discriminação racial graças a fenômenos como a miscigenação e ante a ausência de políticas de separação como as dos Estados Unidos. Afirmar estas que tem suas origens remotas nas ideias de que a escravidão no Brasil foi mais branda, de que os colonizadores portugueses eram mais adaptados à mistura. E assim, criou-se no imaginário brasileiro, em especial na República Velha, a ideia de que pretos e brancos no Brasil convivem em perfeita harmonia, sem confronto.

Destacou a ONU que o Brasil não pode ser chamado de uma democracia racial, pois órgãos do Estado são caracterizados por um racismo institucional, nos quais as hierarquias raciais são culturalmente aceitas como normais⁵.

A conclusão das Nações Unidas decorreu da apresentação de dados sobre a situação dos negros no país, que representam mais de 50% da população e apenas 20% do PIB. O desemprego é 50% superior ao restante da sociedade e a renda corresponde à metade dos brancos. No campo da cultura, ainda, a participação dos afrodescendentes é superficial e as taxas de analfabetismo correspondem ao dobro do restante da população.

A violência policial contra os jovens afro-brasileiros é tema de grande preocupação dos organismos internacionais. A polícia é responsável por manter a segurança pública, mas o racismo institucional, a discriminação e uma cultura de violência levam a práticas de um perfil racial, torturas e humilhação, em especial contra afro-brasileiros. E, assim, o uso da violência para o controle do crime passou a ser aceito pela sociedade como um todo porque é perpetuada contra um setor da sociedade cujas vidas não são consideradas tão valiosas.

Consoante o relatório, desde 2014, há preocupação com a resistência de grupos políticos com os avanços para solucionar o problema com projetos de lei visando à redução das desigualdades, havendo risco de verdadeira regressão diante das ameaças de grupos da extrema-direita.

A negação da existência de racismo configura também barreira ao acesso à Justiça. O sistema de justiça termina por operar como braço instrumentalizador do racismo estrutural reproduzindo com o peso das institucionalidades, a desigualdade racial. Desse modo, apesar da Constituição e das leis determinarem ao Sistema de Justiça o resguardo dos direitos humanos, na prática reforça a desvalia das vidas negras para o país.

A seletividade da justiça criminal é de fácil constatação. Segundo dados do Infopen/Ministério da Justiça, dos 622.202 presos 61,6% são negros. Pesquisa feita pelo grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) demonstra que o número de mortos em decorrência de ações policiais em São Paulo é o triplo para a população negra se comparada à branca. Dados da Anistia Internacional informam que quatro a cada cinco vítimas de homicídios decorrentes de intervenção policial na cidade do Rio de Janeiro são homens negros.

⁵ JUSTIFICANDO. *Ações afirmativas no MP: sinalizações para o enfrentamento ao racismo estrutural?* Disponível em: <<https://www.justificando.com/2017/06/14/acoes-afirmativas-no-mp-sinalizacoes-para-o-enfrentamento-ao-racismo-estrutural>> Acesso em: 15 mai. 2018.

Diante do cenário apresentado, a ONU Brasil lançou, em novembro de 2017, a campanha #VidasNegras, em que faz um apelo à sociedade brasileira por respostas ao racismo e à discriminação, tendo em vista que um jovem negro morre a cada vinte e três minutos no país⁶.

Assim, o racismo estrutural apresenta diversas facetas, que vão desde a discriminação como obstáculo à cidadania plena, passando pelo tratamento desigual de pessoas negras em espaços públicos e pelo vazio deixado nas famílias e comunidades, que tiveram seus jovens assassinados, chegando ao problema da filtragem racial, ou seja, escolha de suspeitos pela polícia, com base, exclusivamente, na cor da pele.

Dessa maneira, impõe-se a desconstrução da ideologia do branqueamento⁷, que afeta parte significativa de nossa sociedade e o reconhecimento de que as raízes da desigualdade brasileira estão, na verdade, na escravidão⁸.

Com a adoção de ações afirmativas, acredita-se na possibilidade de reflexão pelas instituições sobre o racismo institucional que permeia também nos seus métodos e, desse modo, instaure-se um círculo virtuoso necessário à verdadeira democratização do país, de seus espaços de mando e decisão e da construção de narrativas oficiais.

2. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS POLÍTICAS DE COTAS RACIAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS, RELEVÂNCIA E EFEITOS.

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal analisou a matéria na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, proposta pelo Partido Democratas. No dia 25 de abril de 2012, em decisão unânime e histórica, o STF julgou improcedente a ADPF, declarando a constitucionalidade da reserva de vagas para negros e indígenas na Universidade de Brasília⁹.

⁶ Ibidem.

⁷ Amplamente aceita no Brasil no período entre 1889 e 1914, como a "solução" para o excesso de negros. Simpatizantes da ideologia de Branqueamento acreditavam que a raça negra iria avançar culturalmente e geneticamente, ou até mesmo desaparecer totalmente, dentro de várias gerações de miscigenação entre brancos e negros, em razão da supremacia branca. Esta ideologia, ganhou o apoio da ideologia do racismo científico e foi um ato Darwinismo social, no qual foi aplicada a teoria de Darwin da seleção natural a uma sociedade ou a sua raça.

⁸ Nesse sentido, a conclusão de SOUZA, Jessé em *A elite do atraso – Da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro. Leya, 2017, p.232.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº186/DF*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>> Acesso em: 16 set. 2018.

Em conformidade com a Corte Suprema, as políticas de ação afirmativa adotadas pela UNB estabeleceram um ambiente acadêmico plural e diversificado, implementando a superação de distorções sociais historicamente consolidadas.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, descritos no art. 3º, I da Constituição da República de 1988¹⁰, impõe a reparação de danos pretéritos do país com relação aos negros.

Assim, conforme aduziu o Min. Luiz Fux¹¹, a instituição de cotas dá cumprimento ao dever constitucional que atribui ao Estado a responsabilidade com a educação, de forma a permitir acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, de acordo com a capacidade de cada indivíduo.

Ademais, a correção de desigualdades concretamente verificadas assegura a isonomia substancial, prevista no caput do art. 5º da Carta da República¹², possibilitando ao Estado lançar mão de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, ou de ações afirmativas dirigidas a grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo-lhes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

Ressaltou o Ministro Relator¹³, no que diz respeito ao princípio constitucional da igualdade, que o modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade, de modo que medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso país, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

Desse modo, a metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de forma a assegurar que a

¹⁰ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil.03/Constituição/Constituição.htm>> Acesso em: 15 jul.2018.

¹¹ Idem, op.cit nota 9

¹² Ibidem

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 186/DF*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em<<https://wwwhttp://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>> Acesso em 16 set. 2018.

comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a transformação do direito à isonomia em igualdade de possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação equitativa nos bens sociais, apenas é alcançado, segundo John Rawls¹⁴, por meio da aplicação da denominada “justiça distributiva”, que possibilite a superação das desigualdades, mediante uma intervenção estatal determinada e consistente para corrigi-las, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo.

Assim, justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes¹⁵, o reduzido número de negros nas universidades é resultado de um processo histórico, decorrente do modelo de desenvolvimento escravocrata, da baixa qualidade da escola pública e conseqüente dificuldade de aprovação no vestibular.

Do alto de seu lugar de fala, na mesma linha, acompanhando o voto do relator, afirmou Joaquim Barbosa¹⁶:

[...] não se deve perder de vista o fato de que a história universal não registra, na era contemporânea, nenhum exemplo de nação que tenha se erguido de uma condição periférica à condição de potência econômica e política, digna de respeito na cena política internacional, mantendo, no plano doméstico, uma política de exclusão em relação a uma parcela expressiva de sua população.

No entanto, as políticas inclusivas, fundadas na discriminação reversa, apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, poderiam converter-se em benefícios permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação incompatível com o espírito de uma Constituição democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

¹⁴ RAWLS. John. *A theory of Justice*. Estados Unidos: Hd university Press. 1971, p.461.

¹⁵ BRASIL, opus citatum, nota 13.

¹⁶ Ibidem

Em 2017, o STF novamente analisou a política de cotas na Ação Declaratória de Constitucionalidade 41¹⁷, reconhecendo a validade da Lei nº 12.990/14, que reserva 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração federal. A decisão também foi unânime.

O relator, Ministro Luiz Roberto Barroso¹⁸, considerou a lei movida por um dever de reparação histórica decorrente da escravidão e de um racismo estrutural existente na sociedade brasileira.

O decano Celso de Melo¹⁹, por sua vez, salientou, ao defender as políticas de inclusão:

[...] de nada valerão os direitos e de nenhum significado serão revestidas as liberdades se os fundamentos em que esses direitos e liberdades se apoiam, além de desrespeitados pelo poder público ou transgredido por particulares, deixarem de contar com o suporte e o apoio de mecanismos institucionais como os proporcionados pelas políticas de ações afirmativas.

Por certo que haveria, nessa hipótese referida pelo ministro, a previsão de direitos fundamentais que não seriam dotados de eficácia, diante da ausência de mecanismos aptos a conferirem aplicabilidade, em afronta ao disposto no art. 5º, parágrafo 2º da CRFB/1988.

Com base não só nos fundamentos aduzidos, mas também no princípio de direito à busca da felicidade, o ministro se manifestou pela constitucionalidade de medidas compensatórias como a inserida na lei em questão.

Com efeito, em que pese os fundamentos dos relevantes julgados, cabe ressaltar que as ações afirmativas não são uma solução em si mesmas. Trata-se de uma etapa provisória e necessária ao atingimento dos fins constitucionalmente previstos na construção de uma sociedade justa e solidária

Portanto, indiscutível a constitucionalidade e legitimidade das ações afirmativas na implementação de uma sociedade plural, justa e solidária e na redução das desigualdades decorrentes do racismo estrutural.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADC nº 41/DF*. Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Disponível em: <<https://wwwhttp://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>> Acesso em: 16 jun.2018

¹⁸ *Ibidem*

¹⁹ *Ibidem*

3. CRÍTICAS DA ADOÇÃO DA RESERVA DE COTAS. EFEITOS PRÁTICOS DA IMPLEMENTAÇÃO. NOVOS DESAFIOS NA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. DIGNIDADE HUMANA.

As decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas em sede de controle de constitucionalidade abstrato, possuem efeito *erga omnes* e vinculante ao Poder Executivo e demais órgãos do Poder Judiciário.

Por esse motivo, as declarações de constitucionalidade das políticas de cotas foram tão relevantes como forma de minimizar a discriminação estrutural que coloca o povo negro, ainda hoje, em posição de submissão.

No entanto, as cotas raciais sempre foram passíveis de preocupações e críticas, sendo os principais argumentos contrários: a queda da nota na entrada da universidade, a falta de condição dos cotistas em acompanhar as aulas e obter um bom desempenho, o abandono da faculdade durante o curso, tornarem-se os cotistas profissionais despreparados com dificuldades no mercado de trabalho e o agravamento da questão racial no Brasil.

Após dezesseis anos da inovadora implementação da política de cotas pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ e seis anos da decisão do Supremo na ADPF nº186, pesquisas revelam conclusões muito positivas²⁰.

A Instituição de Ensino Superior - Insper analisou os dados do Exame Nacional do Ensino Médio, o ENEM, cuja prova dá acesso a muitas universidades brasileiras, e constatou que a nota média dos não cotistas no ingresso às instituições de ensino superior tem variação irrisória, não chegando a 5%.

No curso de medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, por exemplo, confirma-se o dado: os cotistas entraram com nota apenas 5% inferior à dos demais. Na Universidade de Brasília, a diferença em medicina é pouco maior, 6%.

O acesso às universidades, portanto, continua competitivo.

No Exame Nacional de Desempenho do Estudante - ENADE, teste que mede a qualidade do ensino superior, os estudantes cotistas tiram, em média, notas 10% menores que as dos demais na prova de conhecimentos específicos. Percentual considerado bem pequeno, de acordo com resultado do levantamento feito pelos pesquisadores Fábio Waltenberg e Márcia de Carvalho, da Universidade Federal Fluminense.

Na UnB, que avaliou uma década de cotas de seus alunos, o desempenho dos dois grupos é praticamente igual, inclusive nos cursos considerados mais exigentes, como

²⁰ VEJA. Cotas? *Melhor tê-las*. Disponível em [https:// veja.abril.com.br/revista.veja/cotasmelhor-tê-las-2/](https://veja.abril.com.br/revista.veja/cotasmelhor-tê-las-2/)
Acesso em: 05 out.2018.

engenharia, ciência da computação e medicina. Em 2009, os cotistas tiveram notas até maiores: 6,9% acima das dos não cotistas.

Quanto à afirmação relativa ao abandono do curso pelos cotistas, estudos revelam que é justamente o contrário.

Uma comparação da Uerj mostra que, até hoje, dos 21.300 (vinte e um mil e trezentos) estudantes que lá ingressaram por cotas, 26% desistiram no meio do caminho. Entre os não cotistas, o índice é de 37%. Outro estudo informa que, na UnB, a evasão é de 3,4% entre cotistas e 3,1% entre não cotistas. Índices quase iguais, portanto.

A faculdade mede esforço, determinação e força de vontade, que não faltam aos cotistas, afirma o economista Naercio Menezes do Insper.

No que diz respeito ao preparo como profissionais, VEJA²¹ ouviu 300 graduados em universidades; metade pelo sistema de cotas, metade pelo regime convencional.

A pesquisa mostrou que, em número de pessoas com emprego no momento, os cotistas e os não cotistas se equivalem, com 75% de sucesso nos dois casos.

Entretanto, uma diferença persiste: não cotistas ganham mais. No universo pesquisado, o salário médio deles é de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), o dos cotistas fica em R\$7.000,00 (sete mil reais).

Por fim, no que se refere ao agravamento da questão racial, não se tem notícia de agravamento de conflitos raciais em campus universitários de norte a sul do país.

Em 2016, foram feitos 1.326²² registros no serviço de atendimento disque 100, de denúncias contra agressões e preconceito de raça, não havendo indicativo de que o aumento seja resultado da presença de negros, pardos e índios nas universidades.

Ao contrário, tudo sugere que se trata de uma reação ao racismo que, historicamente, permeia a sociedade brasileira de modo geral.

Desse modo, observa-se que, apesar das críticas e dificuldades, a implementação das políticas de cotas teve resultados positivos na inclusão no ensino e inserção ao mercado de trabalho de parcela vulnerável da população.

Assim, verifica-se que as ações afirmativas constituem instrumento efetivo de combate ao racismo estrutural.

As cotas nas universidades e no acesso aos cargos públicos promoveram uma pequena revolução, ensejando a democratização no acesso à educação e ao trabalho.

²¹ Ibidem.

²² Ibidem.

No entanto, é necessária uma política pública governamental mais inclusiva para superação das desigualdades ainda existentes, de mais cotas, inclusive nos concursos públicos em geral e cursos jurídicos, a exemplo do programa da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, com sua política inclusiva, pois um jovem negro dificilmente teve a mesma oportunidade educacional de um branco.

O aumento de juízes negros com consciência de ser negro, que entendam o seu papel estratégico no cargo que ocupam.

É urgente e necessário levarmos para as escolas o ensino sobre a cultura negra, a escravidão que massacróu e condenou uma população às favelas.

Logo, as políticas públicas afirmativas são recursos que buscam conferir eficácia à realização da igualdade material, minimizando injustiças históricas e implementando a dignidade humana.

Portanto, tendo em vista o princípio da vedação ao retrocesso, em tema de direitos humanos e fundamentais, reconhecido determinado direito na ordem interna como fundamental, ou, em sua dimensão global na sociedade internacional, inicia-se a fase de consolidação, de forma que é vedado ao Estado a redução ou desconstituição das conquistas alcançadas, que não poderão retroceder.

CONCLUSÃO

Observa-se que o racismo estrutural e institucionalizado cuida-se de fato normal e cotidiano na sociedade brasileira, muitas vezes encoberto pelos dogmas da meritocracia e cegueira de cor.

Por essa razão, o racismo exerce papel central em outras formas de subordinação, reforçando a necessidade de um compromisso com a crítica e justiça social.

Logo, verifica-se que a discriminação étnico-racial constitui grave violação de direitos humanos e ilícito obstáculo ao gozo pleno e integral de tais prerrogativas, acarretando injusta denegação da tese de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

As decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas em sede de controle de constitucionalidade abstrato, que possuem efeito *erga omnes* e vinculante, ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário representaram um paradigma no reconhecimento das políticas de ação afirmativa.

A Corte Suprema reconheceu ser fato histórico incontroverso a deficiência educacional e cultural do negro em razão de barreiras institucionais ao acesso, concluindo pela existência de dever ético e jurídico da sociedade e do Estado perante tamanha desigualdade à luz dos objetivos fundamentais da República, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal, o qual preconiza uma sociedade solidária, a erradicação da situação de marginalidade, redução da desigualdade, além da promoção do bem de todos independentemente de cor.

Ademais, asseverou o Supremo Tribunal Federal que a política de cotas está em consonância com a CRFB/88 e os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, sendo que as políticas implementadas estabeleceram um ambiente acadêmico plural e diversificado ao encontro da superação de distorções historicamente consolidadas.

Assim, impõe-se a reparação de danos pretéritos e presentes do país em relação aos negros, com base na Constituição da República Federativa do Brasil, que determina entre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da situação de marginalidade, a desigualdade, além da promoção do bem de todos independentemente de cor.

Com efeito, de nada valerão os direitos e significarão as liberdades se os fundamentos em que se apoiam desrespeitados pelo particular ou pelo próprio poder público não contarem com o apoio e suporte de mecanismos institucionais eficazes, como os proporcionados pelas ações afirmativas.

Portanto, insofismável a constitucionalidade e legitimidade das ações afirmativas, como instrumentos de transformação social na implementação de uma sociedade plural, justa e solidária e com a redução das desigualdades decorrentes do racismo estrutural.

A prática de discriminação e racismo configura grave violação de direitos humanos, acarretando injusta denegação do dogma de que todos os seres humanos, sem qualquer distinção, nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Por isso, sim, é preciso falar sobre racismo e resistir aos retrocessos.

REFERÊNCIAS:

A DÉCIMA Terceira Emenda, dir. Ava DuVernay, 2017. Produção: Howard Barish, Ava Du Vernay e Spencer Averick, Estados Unidos, Kandoo Films, 2016. Netflix

BARROSO, Luiz Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo*. A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. Rio de Janeiro: Fórum, 2010

BARCELLOS, Ana Paula. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais? O princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil.03/Constituição/Constituição.htm>> Acesso em 15 jul 2018

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 186/DF*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Disponível em:

<<https://wwwhttp://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>

Acesso em: 4 abr 2018

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADC n° 41/DF*. Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso.

Disponível em:

<<https://wwwhttp://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>

Acesso em: 16 jun 2018

CARMICHAEL, Stokely e HAMILTON, Charles V.. PEREIRA, Amauri M. (Org.). *Black power: a política de libertação nos EUA*. Belo Horizonte: Nandyala, 2017

FETZNER, Néli L. C.; TAVARES JUNIOR, Nelson Carlos; FERREIRA, Iraélcio. *Lições de gramática aplicadas ao texto jurídico*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

JUSTIFICANDO. *Ações afirmativas no MP: sinalizações para o enfrentamento ao racismo estrutural?* Disponível em: <<https://www.justificando.com/2017/06/14/acoes-afirmativas-no-mp-sinalizacoes-para-o-enfrentamento-ao-racismo-estrutural>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 11 ed. Brasília: Jus Podvm, 2016

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2016

RAWLS, Jhohn. *A Theory of Justice*. Estados Unidos: Hard University Press, 1971

SOUZA, Jessé. *A Elite do atraso: Da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017

VEJA. *Cotas? Melhor tê-las*. Disponível em <https://veja.abril.com.br/revista-veja/cotas-melhor-te-las-2/> Acesso em: 05 out. 2018